

Procuradoria

Processo nº 1455/2019
Projeto de Lei CMC nº 080/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 080/2019, de autoria do Ilustre Vereador André Monteiro Lopes, que "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A " PROJETO ARTE NA COMUNIDADE (PANC)", LOCALIZADA A RUA EURICO DE AGUIAR SALES Nº 08- FUNDOS BAIRRO ALTO LAGE BOA VISTA - CARIACICA- ESPIRITO SANTO, Nº DE INSCRIÇÃO 28.472.580/0001-39, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Em sua justificativa, a presente proposição tem como objetivo louvar a iniciativa de alguns moradores do Bairro Alto de Boa Vista – Cariacica, que estão suprindo a falta do Poder Público, buscando o desenvolvimento sócio-cultural dos estudantes, bem como sua integração à coletividade e em sendo reconhecida como de utilidade pública a entidade poderá manter convênios com os órgãos governamentais e também com a inciativa privada.

A Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens públicos recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano. Vejamos:

Art. 66 – A toda entidade reconhecida como Utilidade Pública pelo Município de Cariacica fará prestação de contas à Câmara Municípial, no primeiro semestre de cada ano, dos bens públicos recebidos pelo Município de Cariacica e das suas atividades desenvolvidas.



Procuradoria

Processo nº 1455/2019

Projeto de Lei CMC nº 080/2019

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

- "Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:
- I. Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;
- II. Estar em efetivo funcionamento;
- III. Ter algum tipo de atividade no município;
- IV. Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;
- V. Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;
- VI. Não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VII. Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e
- VIII. Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...)"
- "Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:
- I. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos;
- II. Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;
- III. Revogado;
- IV. Revogado;



Procuradoria

Processo nº 1455/2019

Projeto de Lei CMC nº 080/2019

Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores,

mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não

remunera os seus diretores;

Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual,

registrada em cartório e autenticada;

VII. Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no

inciso VI do art. 2º desta Lei."

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas

jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos, que tenha algum tipo de atividade no

Município, que prestem relevante serviço à sociedade (como de assistência social, atendimento

médico, pesquisa cientifica, promoção da educação e cultura, etc) que tenham sido criadas há

mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Analisando os documentos acostados com o projeto de lei à luz das legislações

acima mencionadas, observa-se que o presente projeto não cumpre todos os requisitos

indispensáveis para ser declarada de utilidade pública a referida Entidade. Vejamos:

A entidade não possui personalidade jurídica a mais de dois anos, haja vista que conforme o

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a inscrição foi aberta em 05/07/2017;

Não foi devidamente juntados aos autos as declarações que comprovem a idoneidade moral de

seus diretores;

Não foi juntado aos autos a declaração de que a entidade se compromete em entregar à Câmara

Municipal, no primeiro semestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas;



Procuradoria

Processo nº 1455/2019

Projeto de Lei CMC nº 080/2019

E não foi devidamente comprovado no Estatuto de Constituição da entidade que esta não remunera os cargos de sua diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Em face do exposto, esta Procuradoria manifesta-se opinando pelo não prosseguimento da presente proposição.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de Maio de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA